



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10707.001611/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.604 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VANILDO PEREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33  
DECRETO Nº 70.235/72.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 15 DECRETO Nº 70.235/72.  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias contados da data da intimação da Notificação de Lançamento, realizada no domicílio fiscal do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade da manifestação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado, foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 13-33.861 da 1ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 470/474), que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação em razão de sua intempestividade, resultando na manutenção do crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 118.327,55.

No caso, o Contribuinte/Recorrente teria deixado de comprovar a origem de diversos depósitos bancários existentes em contas correntes de sua propriedade, razão pela qual foram tributados os referidos valores como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificado do lançamento em 18/11/2008 (AR à fl. 413), o interessado apresentou impugnação em 19/12/2008 (fls. 367/386), aduzindo alegações que, em apertada síntese, abaixo reproduzo.

- O Auto de Infração foi recebido em 19/11/2008.

- A presunção de omissão de rendimentos que sustenta o lançamento carece de fundamentação fática, pois todos os depósitos, cheques, DOC ou TED que transitaram nas contas do recorrente têm sua origem na distribuição de lucros da empresa Silper do Brasil Ltda., conforme reiteradamente informado ao fiscal autuante durante todo o procedimento fiscal.

- Os demonstrativos elaborados e documentos apresentados claramente apontam as origens que inequivocamente justificam toda a sua movimentação financeira.

- Entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena da presunção resultar indevida por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção.

- No tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

- As jurisprudências judiciais e administrativas são uníssonas nesse sentido, devendo inclusive ser citada a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF, em que restou registrado o entendimento de que é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

- Finalmente, por força do art. 150, § 4º, do CTN, na data da ciência do Auto de Infração, já encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública de lançar tributos sujeitos a lançamento por homologação, com fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2003 a 19/11/2003, não devendo, portanto, prosperar a omissão de rendimentos autuada com base no depósito bancário ocorrido nessa data.”

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso disposto nas fls. 489/498, o Recorrente alega inicialmente a tempestividade da Impugnação, argumentando que a intimação pessoal do contribuinte só ocorreu um dia depois da entrega da carta na portaria do seu prédio.

No mérito, reiterando os argumentos de impugnação, alega também que a Fazenda Pública não fez relação entre os depósitos não declarados e outros fatos que indicassem acréscimo patrimonial.

Argumenta que a movimentação bancária por si só não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, porquanto o depósito bancário é estoque e não fluxo. E o fluxo é que teria conotação de acréscimo patrimonial.

Além disso, discorre que o Fiscal Autuante, quando apontou valores para fundamentar a omissão de rendimentos, não teria realizado uma apuração conclusiva nem feito o devido confronto entre os valores declarados pelo Recorrente e os apurados, razão pela qual o lançamento fiscal careceria de fundamentação técnica para demonstrar a imprestabilidade dos documentos apresentados.

Aproveita ainda para acrescentar que o CARF já consolidou entendimento por meio da Súmula nº 25, no sentido de que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim, como a Autuação não trouxe fundamentação quanto à existência de dolo ou má fé do Recorrente, não haveria autorização legal para aplicação da multa qualificada.

Ao final, requereu o acolhimento do Recurso Voluntário com o fim de ser cancelado o débito fiscal, ou alternativamente, expurgada a multa qualificada aplicada.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso não atende o requisito de tempestividade para sua admissão.

De fato, uma melhor observação do feito aponta que existe questão prejudicial à análise de mérito do Recurso, tendo em vista a flagrante preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ora, o prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

No presente caso, tem-se que o Contribuinte foi indubitavelmente cientificado da Decisão de primeira instância no dia 30/11/2011, conforme declaração expressa neste sentido, postada no Termo de Vista em Processo de fls. 482, autorizada pelos documentos de fls. 483/487.

A referida data está inclusive noticiada no Extrato do Processo de fls. 503, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assim, sendo certo que o prazo para a apresentação do recurso se encerrou no dia 30/12/2011, figura totalmente intempestivo o Recurso de fls. 489/498, protocolado apenas em 11/01/2012.

Em consequência, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, a decisão de primeira instância é definitiva na esfera administrativa, não havendo razões de debate quanto a pretensão do Recorrente/Contribuinte:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Considerando que no presente caso é incontestável a interposição de Recurso Voluntário apenas depois do prazo previsto na legislação de regência, e inexistindo qualquer indício de prova em sentido diverso, não se revela admissível acolher alegativas quanto à data a ser considerada na intimação inicial do Auto de Infração enviada pelos Correios, muito menos para reconsiderar e/ou alterar a conclusão ofertada pela Delegacia de Julgamento.

Aliás, vale ressaltar que, mesmo se o Recurso Voluntário fosse admitido tempestivo, não haveria como reformar a Decisão recorrida, porquanto inexistem dúvidas que a Impugnação também foi protocolada extemporaneamente, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (AR de fls. 467, e Extrato do sistema de rastreamento dos Correios de fls. 417).

Ora, o prazo estipulado na legislação para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, nos termos de disposição expressa do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

No presente feito, tem-se que o contribuinte foi indubitavelmente cientificado do Auto de Infração, por via postal, em 18/11/2008, conforme comprova não só o Aviso de Recebimento – AR, de fls. 467 dos autos, como também o documento de Consulta de fls. 417, sendo certo que o prazo para a apresentação de Impugnação se encerrou no dia 18/12/2008, restando intempestiva a Impugnação protocolada apenas em 19/12/2008.

Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias contados da data da intimação do Auto de Infração, realizada no domicílio fiscal do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade da manifestação.

E desta feita, se apresenta inadmissível qualquer discussão quanto à validade da notificação realizada por via postal no endereço fornecido pelo próprio contribuinte, muito menos quanto a uma data a ser considerada, diferentemente da informada no AR.

Encerrando o debate, o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Na verdade, importa apenas atentar ao comando normativo trazido no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, assim disposto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

Inexistem quaisquer razões ou fundamentos que estimulem alguma dúvida sobre a regularidade das intimações efetivadas no feito, ou da legitimidade dos documentos acostados aos autos.

Em face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da sua flagrante intempestividade.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA